

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ACTIVIDADES DIVERSAS

2ª ALTERAÇÃO

Nota justificativa

O Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio definir o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, actividades que, por imposição do art. 53º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, deviam ser objecto de regulamentação municipal.

No cumprimento de tal disposição, na sua sessão de 5 de Dezembro de 2003, a Assembleia Municipal aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, regulamento posteriormente alterado por deliberação da Assembleia Municipal de 30 de Junho de 2006.

Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto, foram introduzidas alterações ao regime de exercício da actividade de guarda-nocturno, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, venda de bilhetes para espectáculos e realização de leilões, no sentido da sua simplificação ou eliminação dos licenciamentos até então exigidos.

Pretende-se, pois, com as presentes alterações, estabelecer as condições do exercício das actividades diversas elencadas no regulamento, por forma a mantê-lo em conformidade com o regime legal actualmente em vigor.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção e do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto, foi a presente proposta de alteração ao regulamento de actividades diversas aprovado, em 06 de setembro de 2013, por

deliberação da Assembleia Municipal de Lousada, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 03 de junho de 2013.

Artigo 1.º

Os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 41.º, 42.º, 49.º, 56.º, 59.º, 63.º-B, 63.º-D, 65.º, 68.º, 71.º, 85.º, 86.º, 87.º e 88.º do Regulamento Municipal de Licenciamento de Actividades Diversas passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

(...)

1 -.....

2 - *No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, de acordo com o modelo de cartão identificativo definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das autarquias locais e da administração interna.*

Artigo 12.º

(...)

1 – *A licença é intransmissível e tem validade trienal.*

2 – *O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente de Câmara Municipal com uma antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo do respectivo prazo de validade.*

Artigo 13.º

(...)

Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, o Município comunica à Direcção Geral das Autarquias Locais os dados constantes do n.º 1 do art. 9º-F do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 14º

(...)

.....;

a).....;

b).....;

c).....;

d)

e) *No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-nocturno e crachá;*

f)

g)

h)

i)

Artigo 15º

(...)

Para além dos deveres constantes no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da actividade.

Artigo 17.º

(...)

Os modelos de uniforme, crachá e identificador do veículo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 18.º

(...)

1- O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto, pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2- O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3- Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

4- Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 19.º

(...)

1 - O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 - Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.

3- No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4- Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta de guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por guarda-nocturno da área contígua,

para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 41º

(...)

1 – As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 – A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 42º

(...)

1 – Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respectivos temas de jogo classificados.

2 – O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico referido no art. 53º-A do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

3 – O registo é titulado pelo comprovativo electrónico de entrega no balcão único electrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 – As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efectuar o averbamento respectivo, por comunicação no balcão único electrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

5 – (revogado)

6 – (revogado).

Artigo 49.º

Condicionamentos

1 – A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 – É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante,
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica;

Artigo 56.º

(...)

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 59.º

Parecer do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.)

1 – Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a câmara

municipal de Lousada, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 63.º-A do presente regulamento.

2 – O Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicando no prazo de dois dias úteis à câmara municipal.

Artigo 63.º-B

(...)

1– Às provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, aplica-se o disposto no n.º 1, alíneas a) a e) e n.º 2 do artigo 63.º-A do presente Regulamento.

2 –

Artigo 63.º-D

(...)

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do artigo 61.º do presente regulamento, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 63.º-B e a autorização prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º-A, ambos do presente regulamento.

Artigo 65º

(...)

1 -

2 -

3 -

a)

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do art. 15º do

Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 68º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, não está sujeita a licenciamento, a autorização, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer acto permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 71º

(...)

1 -.....:

a)

b)

c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;

d)

2 – (revogado).

3 – (revogado).

Artigo 85º

(...)

1 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

- h)
- i)
- j) (Revogada);
- k) A violação de qualquer dos requisitos constantes do art. 71º,
punida com coima de € 60 a € 250;
- l)
- m) (Revogada);
- n)
- o)
- 2 -
- 3 -
- 4

Artigo 86º

(...)

- 1 -
- a)
- b)
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos
documentos previstos nos n.º 4 e 5 do art. 20º e nos n.º os 4 e 6 do art.
22º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, por força do teor
do artigo 39.º do presente regulamento, com coima de € 120 a € 200
por cada máquina;
- d)
- e)
- f) (revogada);
- g)(revogada);
- h) (revogada);
- i) (revogada);
- j)
- k)
- 2 —

Artigo 87º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças municipais anexa ao regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais.

Artigo 88º

Tramitação desmaterializada

1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são efectuados no balcão único electrónico de serviços, referido no art. 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

2 - Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma electrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.»

Artigo 2º

São revogadas as disposições constantes da alínea i) do art. 1º, o n.º 3, 4, e 5 do art. 23º, o n.º 5 e 6 do art. 42º, o art. 43º, o art. 44º, o art. 45º, o art. 46º, o art. 47º, o art. 48º, o art. 50º, o art. 51º, o art. 52º, o art. 69º, o art. 70º, o n.º 2 e 3 do art. 71º, o art. 77º, o art. 78º, o art. 79º, o art. 80º, a alínea j) e m) do art. 85.º, a alínea f), g), h), i) do art. 86º, a tabela de taxas pelo licenciamento de actividades diversas e o anexo II.

Artigo 3º

A epígrafe do capítulo VI passa a designar-se “regime do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão” e a epígrafe do capítulo VIII passa a designar-se “regime do exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos públicos.”

Artigo 4º

A presente alteração ao regulamento municipal de actividades diversas entra em vigor no dia imediato à sua publicação nos termos legais.

Artigo 5º

O regulamento municipal de licenciamento de actividades diversas do Município de Lousada, com as alterações introduzidas, é republicado em anexo, com as necessárias correcções materiais.

Anexo

Regulamento Municipal de Licenciamento das Actividades Diversas (previstas no DL n.º 310/2002, de 18/12)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades, na área do concelho de Lousada:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) (Revogado).

CAPITULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação, modificação e extinção do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação, modificação e extinção

1 - A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno, são da competência da Câmara Municipal de, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia da respectiva área a vigiar.

2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer, a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como, a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

3 - A vacatura, por período superior a um ano, de qualquer lugar criado, implica a sua extinção automática.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

1 - Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;

c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 – A Câmara Municipal pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleccção

1 – Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover a selecção dos candidatos e a atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 – A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 - O processo de selecção inicia-se com a publicação, por afixação na Câmara Municipal de Lousada e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 - Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal de Lousada elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento da candidatura

1 - O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;

e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

f) Possuir, no momento da emissão da licença, a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;

b) Residência na freguesia da respectiva área a vigiar;

c) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;

d) Habilitações académicas mais elevadas;

e) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;

2 – Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal de Lousada atribui, no prazo de 15 dias, a respectiva licença.

3 – A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 - A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é pessoal e intransmissível e deve ser do modelo constante no Anexo I a este regulamento.

2 - No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, de acordo com o modelo de cartão identificativo definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das autarquias locais e da administração interna.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 – A licença é intransmissível e tem validade trienal.

2 – O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente de Câmara Municipal com uma antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, o Município comunica à Direcção Geral das Autarquias Locais os dados constantes do n.º 1 do art. 9º-F do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

SECÇÃO III

Do exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-nocturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças

e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 - Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 - Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

Os modelos de uniforme, crachá e identificador do veículo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

1- O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto, pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2- O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3- Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

4- Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 – O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 – Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.

3- No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4- Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta de guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 - Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento, será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 - Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do Porto, uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 - (Revogado).

4 - (Revogado)

5 - (Revogado).

Artigo 24.º

Deveres

1 - Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;

b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 - É proibido aos referidos vendedores:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;

b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a

sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos, a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;

- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Duas fotografias.

2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 - A Câmara Municipal deve deliberar sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido, podendo indeferir este com fundamento na inconveniência ou desnecessidade.

4 - A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano.

5 - A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de Janeiro, devendo contudo o requerimento ser apresentado no mês de Dezembro.

6 - A renovação da licença é averbada no livro de registo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido por um período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 30.º

Deveres

1 - Os arrumadores de automóveis são obrigados:

a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;

b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 – A actividade de arrumador de automóveis é licenciada para as zonas determinadas.

3 – Na área atribuída a cada arrumador de automóveis, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

4 – É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 – É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constará todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal de Lousada.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Memória descritiva caracterizadora do evento;
- e) Planta topográfica da localização onde vai ser realizado o acampamento.
- f) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 – Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será solicitado, no prazo de cinco dias, parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos;

2 – O parecer a que se refere o número anterior, quando

desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 – As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 38.º

Deveres

Uma vez terminado o acampamento deverá o terreno ficar nas condições em que se encontrava anteriormente ao evento.

CAPÍTULO VI

Regime do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão, obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do

presente regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo o resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

1 – As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 – A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 42.º

Registo

1 – Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respectivos temas de jogo classificados.

2 – O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto

do Presidente da Câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico referido no art. 53º-A do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

3 – O registo é titulado pelo comprovativo electrónico de entrega no balcão único electrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 – As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efectuar o averbamento respectivo, por comunicação no balcão único electrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

5 – (revogado)

6 – (revogado).

Artigo 43.º

Elementos do processo

(Revogado)

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos Governos Cívicos

(Revogado)

Artigo 45.º

Licença de exploração

(Revogado)

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

(Revogado)

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

(Revogado)

Artigo 48.º

Consulta às forças policiais

(Revogado)

Artigo 49.º

Condicionamentos

1 – A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 – É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante,
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica;

Artigo 50.º

Causas de indeferimento

(Revogado)

Artigo 51.º

Renovação da licença

(Revogado)

Artigo 52.º

Caducidade da licença de exploração

(Revogado)

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Secção I

Divertimentos públicos

Artigo 53.º

Licenciamento

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Lousada.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade:

d) Dias e horas em que a actividade decorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;

b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior, respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 55.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local da realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 56.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

SECÇÃO II

Actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 57.º

Competência

1 - A autorização para a realização, nas vias públicas do concelho de Lousada, das actividades previstas no presente capítulo é da competência da câmara municipal de Lousada

2 - A autorização referida no número anterior é da competência da câmara municipal do concelho onde aquelas actividades tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

3 - Para efeitos de concessão da autorização prevista no número anterior, deve ser ponderado o interesse da actividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito, tendo em conta:

- a) O número de participantes;
- b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;
- c) A segurança e a fluidez da circulação.

Artigo 58.º

Prazos

1 - A autorização deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias ou 60 dias no caso de a actividade decorrer em mais de um concelho.

2 - O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

Artigo 59.º

Parecer do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.)

1 – Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a câmara municipal de Lousada, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 63.º-A do presente regulamento.

2 – O Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicando no prazo de dois dias úteis à câmara municipal.

Artigo 60.º

Condicionantes

1 – A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;

b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;

c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;

d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 61.º

Publicitação

1 - Sempre que as actividades previstas no presente Capitulo, imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 - O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

SUBSECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 62.º

Provas desportivas

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por provas desportivas as manifestações desportivas realizadas, total ou parcialmente, na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 63.º

Emissão da Licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º-A

Provas desportivas de automóveis

1 - O pedido de autorização para realização de provas desportivas

de automóveis, no concelho de Lousada, deve ser dirigido, pela entidade organizadora, ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, acompanhado com os seguintes documentos:

a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da actividade, com indicação da data, hora e local em que pretende que a mesma tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;

b) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha dos veículos;

c) Regulamento da prova;

d) Parecer das forças de segurança competentes;

e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;

f) Documento comprovativo da aprovação da prova pelas, Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

2 – Os pareceres referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, quando desfavoráveis são vinculativos.

Artigo 63.º-B

Provas desportivas de outros veículos

1- Às provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, aplica-se o disposto no n.º 1, alíneas a) a e) e n.º 2 do artigo 63.º-A do presente Regulamento.

2 – A entidade organizadora deve ainda juntar parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de “visto” sobre o regulamento da prova.

Artigo 63.º-C

Provas desportivas de peões

Às provas desportivas de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artigo 104.º do Código da Estrada são aplicáveis as disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 63.º-D

Manifestações desportivas

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do artigo 61.º do presente regulamento, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 63.º-B e a autorização prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º-A, ambos do presente regulamento.

Artigo 63.º-E

Outras actividades que podem afectar o trânsito normal

1 – O pedido de autorização para a realização de actividades diferentes das previstas nos artigos anteriores, susceptíveis de afectar o trânsito normal, deve ser dirigido, pela entidade organizadora, ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, e acompanhado com os seguintes documentos:

a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da actividade, com indicação da data, hora e local em que pretende que a mesma tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;

b) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;

c) Regulamento da actividade a desenvolver, se existir;

d) Parecer das forças de segurança competentes;

e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado.

2 - Os pareceres referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, quando desfavoráveis são vinculativos.

Secção III

Ruído

Artigo 64.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 00:00 horas até às 9:00 horas.

2 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9:00 horas e as 22:00 horas e mediante a autorização referida no artigo 65.º.

3 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do art. 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 65.º

Condicionamentos

1 - A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e

hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 - Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 - Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 66.º

Festas tradicionais

1 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 67.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 - A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 68.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, não está sujeita a licenciamento, a autorização, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer acto permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento

(Revogado)

Artigo 70.º

Emissão da licença

(Revogado)

Artigo 71.º

Proibições

1 - Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;

c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;

d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

2 – (Revogado)

3 – (Revogado).

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 72.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 73.º

Permissão

(Revogado)

Artigo 74.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 - O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente
- b) O local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O Presidente da Câmara Municipal solicita no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, como os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 77.º

Licenciamento

(Revogado)

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

(Revogado)

Artigo 79.º

Emissão da licença para a realização de leilões

(Revogado)

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

(Revogado)

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 81.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 - É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 - A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 82.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 83.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 - Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a

escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 - O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 - Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 84.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 - Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 - O montante da coima estabelecida nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 85.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 85.º

Contra-ordenações

1 - Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e)

e i) do artigo 14.º, punida com coima de € 30 a € 170;

b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 14.º, punida com coima de € 15 a € 120;

c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 14.º, punida com coima de € 30 a € 120;

d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;

e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;

f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de € 60 a € 300;

g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;

h) A realização, sem licença, das actividades referidas nos artigos 53.º e 57.º, punida com coima de € 25 a € 200;

i) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 64.º, punida com coima de € 150 a € 220;

j) (Revogada);

k) A violação de qualquer dos requisitos constantes do art. 71º, punida com coima de € 60 a € 250;

l) A realização, sem licença, das actividades previstas no Capítulo IX, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;

m) (Revogada);

n) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de € 80 a € 250.

o) A violação de qualquer norma do presente regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica, punida com coima de €15 a € 500

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f)do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de

trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 86.º

Máquinas de diversão

1 - As infracções do capítulo VI do presente regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1500 a € 2500;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.º 4 e 5 do art. 20º e nos n.º os 4 e 6 do art. 22º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, por força do teor do artigo 39.º do presente regulamento, com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;

f) (revogada);

g)(revogada);

h) (revogada);

i) (revogada);

j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, por força do teor do artigo 39.º do presente regulamento, com coima de € 500 a € 2500;

k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 39.º do presente regulamento, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 87.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças anexa ao regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais.

Artigo 88.º

Tramitação desmaterializada

1 – Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são efectuados no balcão único electrónico de serviços, referido no art. 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

2 – Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma electrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 89.º

Direito supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Tabela de taxas pelo licenciamento de actividades diversas

(Revogado)

Anexo I

Anexo II
(revogado)